TC

Para:	**Todos os serviços e estabelecimentos integrados no Serviço Regional de Saúde.**
Assunto:	**Conversão de 12 horas semanais de presença física em 24 horas de prevenção**
Fonte:	**Direção Regional da Saúde**
Contacto na DRS:	**Divisão de Apoio Jurídico e de Recursos Humanos**

Class. C/R.2017/2; C/P.2017/4

C/c: DROAP e IRES

Relativamente ao assunto em epígrafe, quanto à possibilidade de continuar a converter, mediante o acordo do médico, o período de 12 horas de trabalho normal no serviço de urgência, por conveniência do serviço, em 24 horas de prevenção, conforme previa, expressamente, o artigo 31.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de março, na redação dada pelo Decreto-lei n.º 44/2007, de 23 de fevereiro, depois de auscultar a Administração Central do Sistema de Saúde, I.P. (ACSS, I.P.), que acompanha o entendimento desta Direção Regional, esclarece-se e informa-se todos os serviços do seguinte:

1- Com a revisão das carreiras médicas, operada pelo Decreto-Lei n.º 176/2009, de 4 de agosto e pelo Decreto-Lei n.º 177/2009, de 4 de agosto, o n.º 5 daquele artigo 31.º manteve-se em vigor, pois este regulava uma situação não prevista nos novos normativos legais, até ao início da vigência do instrumento de regulamentação coletiva de trabalho - cfr. artigo 36.º, al. a) do Decreto-Lei n.º 177/2009, de 4 de agosto.
2- Para a carreira especial médica foi, em 26 de julho de 2012, publicado o Acordo Coletivo de Trabalho n.º 1/2012, de 26.07, publicado no JO, e também sob o n.º 5/2012, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 237, de 7 de dezembro de 2012, deixando, portanto, de vigorar aquela norma, mas o mesmo manteve-se omisso quanto à possibilidade de conversão das doze horas de trabalho normal em vinte e quatro horas de prevenção.
3- Com efeito, o ACT n.º 1/2012, estabelece no n.º 4 da sua cláusula 44.º que o período normal de trabalho integra, sempre que necessário, um período semanal único até 12 horas de serviço de urgência interna ou externa, em unidades de cuidados intensivos e em unidades de cuidados intermédios, nada referindo quanto à possibilidade das mesmas serem convertidas em 24 horas de prevenção.
4- Também o Aviso n.º 601/2014, de 13.01, publicado no DR, 2.ª série, n.º 8, de 13 de janeiro, que alterou o citado ACT, dispõe na cláusula 57.ª, em sentido idêntico ao artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 266-D/2012, de 31 de dezembro.

Região Autónoma dos Açores
Secretaria Regional da Saúde
Solar dos Remédios
9701-855 Angra do Heroísmo
telef. | 295 204 200
fax | 295 204 252
sres-drs@azores.gov.pt
www.azores.gov.pt

5- De igual modo, o Decreto-Lei n.º 266-D/2012, de 31 de dezembro (diploma que estabelece as regras de organização do tempo de trabalho médico e de transição dos trabalhadores médicos já integrados na carreira especial médica para o regime de trabalho que corresponde a 40 horas semanais) nada veio referir quanto à manutenção desta possibilidade de conversão, apenas salvaguardando, quanto aos médicos já providos na carreira especial médica à data da sua entrada em vigor, a manutenção da duração do período normal de trabalho semanal, incluindo as até 12 horas semanais a afetar à prestação de cuidados de saúde de urgência - cfr. art. 5.º, n.º 2, al. a) do Decreto-Lei n.º 266-D/2012, de 31.12.

6- Na Ata de entendimento, relativa à publicação deste último diploma, nada se diz também quanto à manutenção desta possibilidade de conversão.

7- Nestes termos, seja relativamente aos médicos providos na carreira especial médica, que se regem pelo disposto no Decreto-Lei n.º 177/2009, de 4 de agosto, à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 266-D/2012, de 31.12, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º deste diploma, como para aqueles que ingressem na carreira especial médica e que ficam sujeitos ao novo regime de trabalho a que correspondem 40 horas semanais (neste caso, certamente de forma proporcional, visto que o regime de trabalho implica a prestação de até 18 horas de trabalho semanal nos serviços de urgência), não foi legalmente consagrada, expressamente, a possibilidade de conversão do trabalho prestado em presença física em horas em horas de prevenção.

8- No entanto, embora tal previsão não conste agora da lei, entende-se que a possibilidade de converter as 12 horas em 24 horas de prevenção encontra-se agora no domínio do poder discricionário dos Conselhos de Administração, no âmbito das suas competências de fixação e gestão de horários de trabalho, desde que com o consentimento dos trabalhadores médicos, sendo certo que a mesma poderá traduzir-se numa prática gestionária com benefícios para os hospitais e para os profissionais, tanto mais que, em termos de remuneração, esta possibilidade já está contida na própria remuneração base do trabalhador médico.

9- Assim, enquanto medida gestionária, mediante acordo do médico, nada invalida que os Conselhos de Administração possam admitir esta opção, caso a mesma se traduza em ganhos em saúde, em termos de racionalização de recursos humanos e da melhor acessibilidade aos cuidados de saúde.

10- Por outro lado, é de sublinhar que o próprio ACT estipula, no n.º 7 desta sua cláusula 44.ª que "o regime de trabalho no serviço de urgência previsto na cláusula 44.ª é objeto de

Região Autónoma dos Açores
Secretaria Regional da Saúde
Solar dos Remédios
9701-855 Angra do Heroísmo
telef. | 295 204 200
fax | 295 204 252
sres-drs@azores.gov.pt
www.azores.gov.pt

desenvolvimento em regulamento interno", pelo que se considera que será esta a sede própria para regular esta matéria, sempre com o consentimento do médico.

11- Tal solução, como veio a ACSS, I.P., confirmar, tem acolhimento legal no próprio Decreto-Lei n.º 62/79, de 30.03, estabelecendo o n.º 1 do seu artigo 9.º estabelece que "em situações de manifesta necessidade, (...) pode ser autorizado, para se assegurarem os serviços de urgência, o regime de prevenção (...)"

12- Não obstante, como também aponta a ACSS, I.P., dado que essa possibilidade se relaciona com a organização e disciplina do trabalho médico, para que não subsistam quaisquer dúvidas, esta matéria também deverá ser regulada em sede de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho (veja-se a cláusula 32.º do ACT de acordo com a alteração produzida pelo Aviso n.º 10593/2016, DR, 2.ª série, n.º 162, de 24.08.2016).

Face ao exposto, consideram-se respondidas por esta forma todas as questões que nos foram colocadas sobre esta matéria.

A Diretora Regional

Tania Cortez

Tânia Cortez

Tânia Cortez
Diretora Regional da Saúde

Região Autónoma dos Açores
Secretaria Regional da Saúde

Solar dos Remédios
9701-855 Angra do Heroísmo

telef. | 295 204 200
fax | 295 204 252

sres-drs@azores.gov.pt
www.azores.gov.pt